

AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS MECANISMOS PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS TUTELARES NOS MUNICÍPIOS

Gabrielle Carvalho Ribeiro*
Jéssica Lorena Cruz de Medeiros**
Leonardo Dantas Nagashima***

1 INTRODUÇÃO

A Resolução n. 139, de 17 de março de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ao dispor sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, traz dispositivo (art. 50) que instrumentaliza a força vinculante e a obrigatoriedade de observância das deliberações do Órgão à Administração Pública.

Nesse contexto, a complexidade das situações vivenciadas por crianças e adolescentes, decorrente do caráter intersetorial de seus fatores, exige a articulação da política de atendimento como forma de padronização do entendimento e das práticas efetuadas nesse campo, a fim de que sejam expurgadas atitudes contraditórias na atuação dos órgãos públicos e organizações não governamentais referentes à seara infanto-juvenil, sendo necessária uma diretriz nacional para essa padronização. As Resoluções do Conanda emergem, pois, como importantes vetores dessa articulação.

Assim, o presente estudo se propõe a examinar a possibilidade de vinculação da Administração Pública às deliberações do Conanda, a legitimação popular garantida a este Órgão, bem como as limitações de tal vinculação, levando-se em conta o pacto federativo adotado pelo Brasil. A partir dessas premissas, passa-se a analisar os reflexos práticos dessa temática, especificamente no que tange à criação de novos Conselhos Tutelares em Municípios que já o possuam, os meios necessários para a sua implementação e a eventual necessidade de deliberação

* Estagiária do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do RN e aluna do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

** Estagiária do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do RN e aluna do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

*** Promotor de Justiça. Especialista em Ciências Penais pela UNISUL. Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do RN.

específica realizada no âmbito do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

2 RESOLUÇÕES DO CONANDA: ASPECTOS GERAIS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ATO ADMINISTRATIVO

O Conanda, conforme se depreende do art. 1º do Decreto n. 5.089/2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, configura-se como Órgão colegiado, de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Integra, pois, a Administração Pública Federal, incumbindo-se da finalidade de elaborar normas gerais para a formulação e implementação da Política Nacional de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes dispostas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como acompanhar e avaliar a execução dessa política.

Como já citado, dentre as Resoluções já editadas por tal Órgão, está a Resolução n. 139, que em seu art. 50, aduz:

Art. 50. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, *são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública*, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade. (Grifado)

Tal Resolução é reflexo do exercício do Poder Regulamentar – prerrogativa inafastável de autoridade da Administração Pública – por intermédio do qual se garante a possibilidade jurídica de se criar atos gerais e abstratos, amparando-se numa função de complementaridade (criação de condições materiais que possibilitem o fiel cumprimento das leis), na regulação da discricionariedade administrativa e na uniformização da lei pela Administração Pública.

Almeja-se, por consequência lógica, preservar o princípio da igualdade, de modo que o mesmo comportamento administrativo esteja associado à satisfação de uma função pública, impedindo que a Administração confira tratamento desigual aos particulares. Isso se consubstancia, inclusive, como imperativo dos princípios da

supremacia e da indisponibilidade do interesse público, caracterizados como reais fundamentos normativos dos poderes administrativos.

Importa ressaltar, contudo, que o Poder Regulamentar se sujeita aos limites impostos pelas próprias leis e pelo Direito, sob pena de se tornar arbitrário, o que oferece segurança jurídica acerca do que deve ser considerado exigido ou proibido. Seu exercício só pode se dar em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que ela impuser, decorrendo daí que não podem esses atos criar direitos e obrigações para os particulares, pois há expressa vedação em um dos postulados fundamentadores do Ordenamento Jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei” (art. 5º, II, CF) (CARVALHO FILHO, 2011, p. 54).

Ademais, apesar de função atípica da Administração Pública, exercer tal Poder não é algo que depende do livre-arbítrio do agente público, tendo em vista que este tem a obrigação de atender à atribuição que foi conferida ao Órgão.

Por esta razão, a análise da dimensão vinculativa das Resoluções, e mais especificamente das Resoluções do Conanda, deve partir de uma visão ampla e sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a matéria, sobretudo as concernentes ao Direito Administrativo e ao Direito da Criança e do Adolescente, para, assim, bem delimitar o caráter cogente da norma perante outros entes da Federação.

Vislumbra-se que o art. 50 da Resolução n. 139, já mencionado, utiliza o vocábulo “deliberações” ao dispor sobre o poder normativo do Conanda, atribuindo a elas força vinculante. Essas deliberações são enxergadas, à luz da doutrina do Direito Administrativo, como atos administrativos típicos dos órgãos colegiados, sendo estes, por sua vez, órgãos que projetam uma única vontade como resultado de várias vontades internas da Administração Pública (MACIEL, 2010, p. 363) e possuem a garantia de sua eficácia, pois a Resolução que a previu reproduziu os anseios do dispositivo legal encartado no art. 88, II, do ECA. Por decorrência, as resoluções do Conanda – que sejam a tradução das materializações das deliberações deste Órgão – representam decisões da própria Administração Pública.

Com efeito, na medida em que a Constituição exigiu a estruturação de órgãos descentralizados para a formulação e controle de políticas públicas, criados por lei e

respaldados na participação popular, seguindo o comando do art. 204, II¹, da Constituição Federal, suas decisões são verdadeiras manifestações estatais, “de mérito”, “opções criativas” adotadas por um órgão público, visando ao interesse público (MACIEL, 2010, p. 363). Nesses termos:

Uma vez realizada a deliberação pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – e estando o ato em conformidade com os requisitos e pressupostos dos atos administrativos em geral, e ainda, com as regras procedimentais constantes na legislação de regência – não resta outra alternativa à Chefia do Poder Executivo, senão acatar e respeitar a vontade do colegiado, sendo-lhe vedada, portanto, a criação de qualquer embaraço à sua execução, sob pena de responder administrativamente ou criminalmente por tal ato. (MACIEL, 2010, p. 363)

José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 53) afirma que há atos administrativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no Poder Regulamentar, como são exemplos as instruções normativas, resoluções e portarias. A peculiaridade é que tais atos tem frequentemente um círculo de aplicação mais restrito, o que não os descaracteriza, por veicularem normas gerais e abstratas para a aplicação das leis, como meios de formalização do Poder Regulamentar (CARVALHO FILHO, 2011, p. 53). Complementa assegurando que:

É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações. [...] O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 54-55).

¹ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Vale ressaltar que as Resoluções oriundas das deliberações do Conanda não se confundem com as resoluções previstas na Constituição Federal, como é o caso das relacionadas no art. 59, VII, que integram o processo legislativo. Estas se qualificam como atos autônomos e de natureza primária, e não atos administrativos propriamente ditos.

Neste passo, não há dúvida que as Resoluções que sejam editadas nos limites do Poder Normativo e que traduzam a deliberação do Conanda, Órgão que exerce o papel de controle social, possuem efeito vinculante para a Administração Pública. Não se pode, contudo, enxergar a Administração Pública de modo uniforme, sobretudo diante do princípio federativo, tornando-se imperativo reconhecer limites a tal vinculação, sendo necessário um destaque sobre o alcance e delimitação de sua força normativa, a fim de que não se incorra em flagrantes violações da legalidade, posicionamento esse, inclusive, consolidado doutrinariamente e com repercussões jurisprudenciais, a exemplo do julgamento do Recurso Especial nº 493.811.

3 A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS DELIBERAÇÕES DO CONANDA: FUNDAMENTAÇÃO E LIMITES

Murillo José Digiácomo, Promotor de Justiça no Estado do Paraná, é enfático ao ressaltar que uma resolução que reflita uma deliberação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente vincula (obriga) o administrador público, que não terá condições de discutir seu mérito, sua oportunidade e/ou conveniência, cabendo-lhe apenas tomar as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento, inclusive com a adequação do orçamento público às demandas que surgirem a partir de tal instrumento normativo. Nesse sentido

Uma vez descumprida, por parte do administrador público, uma deliberação do Conselho de Direitos, tomada no âmbito de sua esfera de competência e segundo as regras regimentais próprias, deverá o órgão tomar medidas de cunho administrativo e mesmo judicial, não apenas para fazer prevalecer a sua decisão que, como dito acima, é soberana, mas também no sentido de buscar a responsabilidade daquele, que terá então, na melhor das hipóteses, atentado contra os princípios fundamentais que regem a administração pública, na forma do previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92. (DIGIÁCOMO, 2012)

Wilson Donizeti Liberati e Públio Cyrino (2003, p. 89) corroboram com esse entendimento, arguindo, inclusive, a desnecessidade de haver previsão legal a esse respeito, já que

[...] se os Conselhos são canais de participação popular, modos de exercício do poder político, oriundos da Constituição Federal como um novo *locus* para a escolha das opções políticas de governo, desta feita partilhadas, suas deliberações já constituem uma escolha com natureza estatal, feita por governantes e pela sociedade civil.

Vale lembrar que, além de todo o arcabouço jurídico que garante força vinculante às deliberações dos Conselhos de Direitos, alicerça-se tal prerrogativa também em questão de ordem fática: a legitimidade que a participação popular confere às resoluções, tidas como verdadeiras demonstrações do interesse público.

Sob essa perspectiva, o ECA conceitua esses Conselhos, em seu art. 88, inciso II, como “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estadual e municipal.” Denota-se, por tal razão, que não é infundada a afirmação de que “a função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante” (art. 89 do ECA).

Com efeito, esses Conselhos representam importante inovação, sendo os seus representantes peças fundamentais na garantia de participação da sociedade na construção de uma política de atendimento, inserida no contexto de proteção à prioridade absoluta e proteção integral do segmento infanto-juvenil (MACIEL, 2010, p. 354).

Essa legitimação popular encontra guarida no art. 227, § 7º, da CF, pelo qual se infere que “no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-ão em consideração o disposto no art. 204”. Este, por sua vez, é enfático ao assegurar, em seu inciso II, que as ações governamentais na área da assistência social – incluindo-se aqui as políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes – serão organizadas com base na “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e controle em todos os níveis.”

Entretanto, resta esclarecer qual o alcance dessa obrigatoriedade quando se compatibiliza sua força coercitiva com o princípio federativo adotado pelo Brasil. Tem-se, para bem delimitar o tema, que essa obrigatoriedade de cumprimento das deliberações dos Conselhos de Direitos é exigida apenas no âmbito federativo ao

qual tal órgão é vinculado, isto é, as deliberações do Conanda vinculam a Administração Pública Federal, as do Conselho Estadual vinculam a Administração do Estado-membro da federação e as do CMDCA vinculam o Município. Estabelecer uma compreensão diversa seria atentar contra o princípio federativo – um dos pilares em que se estrutura a República Federativa do Brasil²- pelo qual se garante aos Estados-membros e aos Municípios a denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (MORAES, 2010, p. 277).

A imposição de obrigações, com implicações orçamentárias, por um ente da Federação a outro, pode ser entendida como uma interferência na autonomia administrativa que lhe foi conferida pela Constituição Federal, caracterizando-se, portanto, como ato ilegal.³

4 ANÁLISE DO ART. 3º, § 1º DA RESOLUÇÃO N. 139/2010 DO CONANDA: ALTERNATIVAS PRÁTICAS PARA GARANTIR SUA OBSERVÂNCIA

O art. 3º, §1º, da Resolução nº 139/2010 do Conanda determina que, para se assegurar a equidade de acesso aos Conselhos Tutelares, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter tais órgãos, assegurada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

O próprio dispositivo já utiliza o termo “preferencialmente”, o que não sugere a existência de uma obrigatoriedade, até mesmo porque, como já visto, tal Resolução não possui um caráter cogente em relação à Administração Pública municipal, dada a autonomia assegurada constitucionalmente ao Município.

Não se pode olvidar, contudo, o papel dessa deliberação como diretriz de efetividade da própria atividade do Conselho Tutelar. Entende-se razoável, pois, a existência de um desses órgãos para cada cem mil habitantes, partindo-se da

² O art. 18 da CF, ao tratar da organização do Estado, assegura que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (grifado)

³ É salutar inferir que a Resolução n. 139/2010 do Conanda possui dispositivos normativos que não acarretam implicações orçamentárias, dos quais são exemplos as regras relacionadas ao processo de escolha dos conselheiros tutelares, as de funcionamento do Conselho Tutelar, as de articulação deste Órgão com os demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos e as que versam sobre os direitos e vedações dos membros desse Conselho. Disso desponta o desiderato de uniformização do funcionamento de tais Órgãos, tornando-se imperativo estabelecer uma distinção entre as normas que importam em redução da autonomia dos entes federativos daquelas que direcionam, padronizam e otimizam a atuação do Conselho Tutelar, estas sim passíveis de serem exigidas em nível municipal.

análise das demandas laborais emergenciais e de notória importância desempenhadas pelos conselheiros.

O Conselho Tutelar não se caracteriza como um órgão estático, que aguarda apenas o encaminhamento de denúncias. Pelo contrário: deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes (CONANDA, 2004, p. 20).

A própria interpretação teleológica do princípio da municipalização – tido como o cerne da criação do Conselho Tutelar – sugere a necessidade de se garantir a maior proximidade possível do órgão com a população, real pressuposto de uma atuação eficiente e ativa.

Se o legislador infraconstitucional previu a necessidade de cinco conselheiros tutelares para cada Município, além de exigir a escolha de suplentes, não o fez com base em fundamentos dissociados da realidade sociocultural dos Municípios brasileiros. Tal quantitativo decorre da lógica da própria formulação dos Conselhos Tutelares, intrinsecamente à qual reside o imperativo do trabalho colegiado.

Frise-se, ademais, que, com a edição da Lei 8.069/1990, o Brasil arquitetou o seu cenário jurídico e organizacional em torno da proteção integral. Neste contexto, o Conselho Tutelar foi concebido como órgão encarregado de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, exigindo-se, pois, razoabilidade acerca do quantitativo de pessoas que serão albergadas na sua área de atribuição, sendo essa razoabilidade, justamente, que se encontra refletida no art. 3º, §1º, da Resolução n. 139/2010 do Conanda.

Embora essa Resolução não encerre caráter cogente em relação aos Municípios, não podendo, portanto, obrigar que seja implantado um segundo Conselho Tutelar pelo quantitativo populacional indicado, sob pena de afronta ao princípio federativo e interferência na política pública municipal, até mesmo diante das implicações de ordem orçamentária, deve-se considerar que, por outro lado, as deliberações do CMDCA possuem tal poder vinculativo, configurando-se como o meio apto de se concretizar tal objetivo.

Esse entendimento encontra guarida em aresto do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 493.811 – SP. Em seu voto, asseverou a ministra Eliana Calmon:

As transformações no modo de atuar do Estado, alteraram a estrutura da sociedade, acarretando a diluição dos limites entre o Estado e sociedade, vinculados por um número crescente de inter-relações. No dizer de Bobbio, "o Estado e a sociedade atuam como dois momentos necessários, separados, mas contíguos, distintos, mas interdependentes do sistema social em sua complexidade e articulação interna".

O novo modelo (de Estado) ensejou a multiplicação de modos de solução de problemas, mediante negociações, acordos, protocolos de intenções. Esse intrincamento de vínculos torna impossível a previsão, em normas legais, de todas as diretrizes de conduta a serem observadas e de soluções a serem adotadas.

Essa digressão sociológica é importante para direcionar o raciocínio de que não é mais possível dizer, como no passado foi dito, inclusive por mim mesma, que o Judiciário não pode imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo, adentrando-se na discricionariedade do administrador. E as atividades estatais, impostas por lei, passam a ser fiscalizadas pela sociedade, através do Ministério Público, que, no desempenho de suas atividades precípua, a representa.

[...] Daí a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO e a irrecusável competência do Poder Judiciário, **porquanto estabelecida a responsabilidade estatal na Resolução Normativa 4/97, baixada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seguimento social em destaque para agir em parceria com o Estado, nos termos do art. 88, II, do ECA (Grifado).** (Resp. n. 493811-SP 2002/0169619-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/11/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.03.2004, p. 236)

Dessa forma, acaso demonstrada a real necessidade de criação de novo Conselho Tutelar (entenda-se: analisadas as demandas e violações decorrentes da inexistência desse novo órgão), deve ser fomentada a discussão no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, explanando a necessidade de se criar um novo Conselho Tutelar, tendo em vista os dados populacionais e a demanda existente para que, com isso, seja deliberado pelo órgão, tornando essa deliberação vinculante ao ente municipal.

Trata-se de medida que se ampara na diretriz esmiuçada não apenas no elencado art. 3º, §1º, da Resolução nº 139/2010 do Conanda, mas, sobretudo, nos fins colimados pela Constituição Federal, a qual previu a necessidade de descentralização da política de atendimento, com respaldo na necessidade de se efetivar a proteção integral das crianças e adolescentes.

Assim, uma vez expedida Resolução do CMDCA com esse conteúdo, abre-se o permissivo, até, de o Ministério Público pleitear o cumprimento da deliberação,

posto que a necessidade de se criar um novo Conselho Tutelar suplantará os limites da diretriz nacional, configurando-se como verdadeira obrigação do administrador público municipal. E, para que essa criação seja possível, não se pode descuidar dos regramentos relacionados ao estabelecimento da dotação orçamentária específica para a implementação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, utilizando-se, para tanto, a tríade orçamentária.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, denota-se que as Resoluções do Conanda que sejam o reflexo das deliberações deste Órgão e, portanto, da própria Administração Pública, são fruto do Poder que lhe foi conferido através do estabelecimento de regras orgânicas, objetivando o fiel cumprimento das leis.

As decisões tomadas no âmbito do Conanda apresentam tanto legitimidade jurídica – sobretudo no que diz respeito à vinculação dessas decisões à Administração Pública – como fática, uma vez que tal Órgão, composto também por representantes da sociedade civil, permite a participação efetiva e direta do cidadão na vida do Estado, garantindo, assim, o ideal de democracia concebido pelo constituinte de 1988.

No entanto, é mister ressaltar que as determinações expedidas pelo Conanda são vinculantes somente na esfera da Administração Pública Federal. Tal afirmação decorre da necessidade de observância ao pacto federativo brasileiro, cuja definição abrange a autonomia de governo, legislação, organização e administração dos entes federados.

Desta feita, autorizar a determinado ente federado a possibilidade de edição de resoluções gerais e abstratas que importem em assunção de obrigações para os demais entes federados, possuindo essas obrigações, inclusive, repercussões orçamentárias, é violar frontalmente o princípio federativo, e, em consequência, a própria Constituição Federal.

Diante de tal constatação, revela-se como alternativa prática para o disposto no art. 3º, §1º, da Resolução nº 139/2010 a inserção do debate acerca da criação de novos Conselhos Tutelares no âmbito dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, avaliando as reais necessidades de sua criação, e, uma vez deliberada, pelo princípio da simetria, cria-se a obrigatoriedade à Administração

Pública Municipal em efetivá-la, inclusive, dando-se a possibilidade de o Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta deliberação e requerer a sua efetiva observância pela Municipalidade.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CYRINO, Públio Caio Bessa; LIBERATI, Wilson Donizeti. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações*. Disponível em http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Transparencia_Conselho_de_Direitos__revisado_.pdf, acesso em 07 de agosto de 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília CONANDA, 2004.